



PARECER AO RECURSO AO PLENÁRIO Nº 01/2021 INTERPOSTO PELO VEREADOR BRÁS ZAGOTTO RELATIVO À DEVOLUÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 31/2021

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

Sobre os aspectos formais do recurso, o Regimento Interno desta Casa de Leis prevê, em seu art. 117, sobre a devolução do projeto ao autor e, em seus arts. 142 e 143 sobre a tramitação do recurso a essa decisão, in verbis:

Art. 117 – O Presidente da Câmara devolverá ao autor a proposição:

(...)

VIII- quando receber parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Exceto na hipótese do inciso III deste artigo, da recusa do Presidente em receber a proposição, caberá recurso ao Plenário no prazo de cinco dias.

(...)

Art. 142 – Das decisões do Presidente da Câmara que decidirem pedidos de Vereador ou de Comissão, poderão ser interpostos recursos, sem efeito suspensivo, dirigidos ao Presidente.

Parágrafo único – O recurso deverá:

I – ser interposto pelo Vereador diretamente interessado;

II – indicar as normas regimentais que justifiquem o recurso;

III – ser apresentado, no prazo máximo de cinco dias após a ciência da decisão, à Secretaria da Câmara.

Art. 143 – O recurso, após datado e numerado, será encaminhado ao Presidente da Câmara, que poderá, ou não, reconsiderar a decisão recorrida.

§ 1º - Se confirmada a decisão, o Presidente encaminhará o recurso à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para dar parecer, no prazo máximo de cinco dias, acompanhado de projeto de resolução.

§ 2º - O parecer e o respectivo projeto de resolução serão apreciados pelo Plenário na sessão ordinária seguinte.

(grifos nossos)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Sobre a contagem do prazo, o art. 198 determina o seguinte:

Art. 198 – Para a contagem dos prazos previstos neste Regimento, serão levados em consideração somente os dias úteis, prazos estes que se interromperão nos feriados, sábados e domingos, sendo contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Nesse sentido, nota-se que foi comunicada a devolução do Projeto ao autor no dia 14/06/21 (fls. 13 do PL 31/2021), o prazo para a interposição do recurso encerrou-se no dia 21/06/21 e o recurso foi protocolado no dia 15/06/21, sendo, portanto, tempestivo.

Quanto à matéria recorrida, após analisar criteriosamente o recurso interposto, esta procuradoria mantém *in totum* o parecer anteriormente exarado quando da apreciação do PL, uma vez que considera que seu entendimento anterior está alinhado com a legislação (Constituição Federal e normas infraconstitucionais), com os princípios basilares do Direito e com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

O projeto sob análise, de autoria do vereador Brás Zagotto, “Altera a Lei nº 7.475 de 19 de junho de 2017 que dispõe sobre a reestruturação do serviço de estacionamento rotativo do município de Cachoeiro de Itapemirim”.

De início, cumpre consignar que, o estacionamento em vias públicas configura uso do espaço público, o que é matéria de gestão administrativa, sujeita ao crivo da conveniência e oportunidade a ser feito pelo Chefe do Executivo Municipal.

Assim, não compete ao Poder Legislativo dispor sobre matérias do gênero (regulamentação de estacionamento rotativo público), implicando grave ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Constituição Federal. Corroborando o entendimento esposado por esta Instituição, colacionamos trechos de julgados proferidos, respectivamente, no âmbito dos Tribunais:

Inconstitucionalidade - Ação direta - Áreas de estacionamento remunerado e horários de funcionamento - Atos de administração - Fixação de tarifas, com redução das então vigentes - Matéria reservada à provocação do Executivo - Lei de Iniciativa da Câmara Municipal - Inconstitucionalidade. (TJMG - Plenário. ADIN nº. 186734-0/000 (1). DJ de 25/04/2001. Rel. Des. HUGO BENGTTSSON).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR QUE USURPA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VULNERAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, 47, INCISO II E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA. VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





CONVALIDAÇÃO, MESMO DIANTE DE SANÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRECEDENTE DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA. (TJSP - Órgão Especial. ADI nº. 0354913-10.2010.8.26.0000. Julg. em 03/02/2011. Rel. Des. RENATO NALINI)

Lei 4.166/2005 do Município de Cascavel/PR. (...) Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 e 65 anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da CF, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do Poder Legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, V, da CF). (STF. ARE 929.591AgR. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 6-10-2017, 2ª T, DJE de 27-10-2017)

Por derradeiro, cumpre transcrever decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a iniciativa privativa do Executivo para Projetos de Lei de matéria exclusivamente administrativa:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Nesta trilha, a alteração pretendida, por iniciativa parlamentar, consiste, ao fim e ao cabo, em modificar as regras estabelecidas previamente no contrato de concessão firmado entre a empresa e o Poder Executivo, violando, deste modo, não apenas as atribuições do Poder Executivo, mas também direitos do particular concessionário.

Logo, o projeto em questão sofre de inconstitucionalidade insanável por vício de iniciativa.

Salientamos, mais uma vez, que nesses casos, o instrumento adequado à disposição da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para sugerir ações

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





concretas a serem adotadas pelo Executivo seria a indicação, na forma do art. 137 do Regimento Interno, para que o Prefeito Municipal regulamente esta matéria a nível municipal.

Assim, é nosso parecer que o **projeto de lei possui vícios formais insanáveis**, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 143, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio à Presidência da Casa e, caso seja mantida a decisão que seja o recurso encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 24 de Junho de 2021.

KARLA DENISE HORA FIÓRIO
Procuradora Legislativa Geral
OAB/ES 13.273

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>
com o identificador 320037003200370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

